



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PR 01/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de resolução que “*Altera a redação dos Anexos I e II da Resolução nº 2517, de 8 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*”, de autoria da Mesa Diretora.

A proposição, nos termos de sua justificativa:

“(...) tem como objetivo adequar a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, visando o aprimoramento de seus trabalhos legislativos.

“(...) propõe-se a divisão da atual Secretaria Jurídica e Legislativa em duas unidades distintas: Secretaria Jurídica e Secretaria Legislativa.

(...)

Além disso, prevê-se a ampliação de 03 (três) novos cargos de Assessor Parlamentar. Importante destacar que esses servidores não serão lotados em gabinetes parlamentares, mas atuarão no suporte a todos os vereadores, especialmente na operacionalização do Processo Legislativo Eletrônico, com atenção especial aos parlamentares em início de mandato”.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando plenamente alinhada ao nosso ordenamento jurídico, em especial à **Lei Orgânica Municipal** (art. 22, II, e art. 34, VII) e ao **Regimento Interno da Câmara** (art. 20, I, e art. 87, §2º, III), que conferem à Mesa Diretora as atribuições necessárias e reafirmam a competência privativa do Poder Legislativo para regulamentar a organização de sua estrutura administrativa por meio de Resolução. Vejamos:

Lei Orgânica Municipal

“Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;”

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

...

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

...

III – organização dos serviços administrativos.”

“Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;”

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa o art. 40, § 2º, item nº 5, da LOMS¹.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de janeiro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003600340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 02/01/2025 11:09

Checksum: **F55A5C285286B27408134048FE833BFAB0855F64CA780F8F72BE63806F508AEE**

